



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

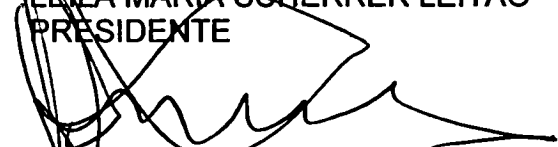
Processo nº. : 11065/004.193/93-85
Recurso nº. : 112.343 - EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ Ex: 1992
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Interessada : BANCO FINANSINOS S/A.
Sessão de : 13 de maio de 1997
Acórdão nº. : 104-14.823

DIREITO TRIBUTÁRIO - NORMAS PROCESSUAIS - Improcede a ação fiscal ao amparo de nulidade de lançamento que a consubstanciou, dado não atender este aos requisitos mínimos, indispensáveis à sua efetivação.

Recurso de ofício, negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE - RS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004193/93-85
Acórdão nº. : 104-14.823
Recurso nº. : 112.343
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, recorre de sua decisão nº DRJ/SERCO/PAE Nº 13/104/96, exarada às fls. 22/24, que considerou improcedente a ação fiscal promovida contra o Banco Financios S/A, nos autos identificado, por nulidade do lançamento que a consubstanciou ante a falta de requisitos indispensáveis à sua validade.

A lide diz respeito à notificação nº 101193006383, de 25.11.93, referente à falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda de pessoa jurídica relativo ao ano calendário de 1992.

A pessoa jurídica impugnara tempestivamente a exigência, alegando haver processado o recolhimento por estimativa, na forma da Instrução Normativa nº 90/92 e, quando da entrega da declaração de rendimentos, o recolhimento da diferença positiva, então apurado. Faz juntada dos respectivos DARFs e de cópia da declaração de rendimentos, fls. 02/10.

Na apreciação do feito, ante a documentação acostada aos autos, comprobatória de lançamento emitido eletronicamente sob o programa denominado "Lira", do qual aquela autoridade, reiteradamente já se manifestara pela sua nulidade em virtude de falta de atendimento a pressupostos fundamentais requeridos pelo Decreto nº 70.23//72, a mesma mantém sua posição a respeito da questão, e conseqüentemente, do presente feito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004193/93-85
Acórdão nº. : 104-14.823

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O decreto nº 70.235/72 arrola, em seu artigo 11, requisitos indispensáveis à validade de notificação de lançamento. Entre estes, destacam-se, no presente caso:

- a disposição legal infringida, se for o caso;

- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Conforme bem salientou a autoridade recorrente, "é preciso destacar que a locução "se for o caso", não autoriza a omissão da referência ao dispositivo legal infringido, segundo a vontade da autoridade lançadora.

Destina-se, exclusivamente, aos casos em que a notificação de lançamento é expedida para exigir tributo que não decorra de nenhuma infração à legislação tributária, como, v.g, na hipótese de lançamento por declaração, em que as informações são prestadas pelo sujeito passivo, mas o cálculo do tributo fica ao encargo da autoridade fiscal."

De fato, nas hipóteses em que a notificação de lançamento é expedida em razão de infração à legislação tributária, a indicação do dispositivo legal infringido é essencial, sob pena de se caracterizar o cerceamento do direito de defesa!



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004193/93-85
Acórdão nº. : 104-14.823

Por outro lado, se em seu § único o artigo 11 do decreto nº 70.235/72 dispensa a assinatura quando a notificação é emitida por processamento eletrônico, não implica tal disposição em dispensa Também da identificação do servidor responsável pelo lançamento.

Não, a simples indicação genérica do cargo que ocupe. Sim, sua plena identificação com o número da respectiva matrícula, condição inarredável para validade da peça fiscal. E, não sendo chefe do órgão responsável pela emissão da notificação, impõe-se necessária a menção do ato que o autorizou a processar o lançamento.

De acordo com a recorrente, o programa “Lira”, e, portanto, a notificação em questão, que dele resultou, conforme fls. 21, não atende a tais requisitos essenciais.

Ora, dada a competência privativa da autoridade administrativa em promover o lançamento e sua decorrente responsabilidade funcional, C.T.N. artigo 142 e § único, e a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF/88, artigo 5º, LV), inafastáveis os argumentos apresentados à improcedência da ação fiscal.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício, dado atender ao requisito da estrita legalidade, condição “sine qua non” à determinação e exigência de crédito tributário em favor da União

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES